



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0009075-09.2017.8.14.0000.
IMPETRANTE: ANTÔNIO DA COSTA NETO.
PACIENTE: RAIMUNDO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE BELÉM/PA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – feminicídio tentado – prisão preventiva – sentença de pronúncia – excesso de prazo – superado – súmulas 21/stj e 02/tjpa – superveniência de novos fatos – não demonstração – declaração extrajudicial – matéria não judicializada – exame fático-probatório inviável na via eleita – reiteração de pedidos – matéria anteriormente apreciada – ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.
I – O alegado excesso de prazo na formação da culpa encontra-se superado, segundo as súmulas nº21 do STJ e nº02 desta Corte de Justiça, tendo em vista que o paciente foi pronunciado.
II – Não foram evidenciados fatos supervenientes, na forma como alegado, com força a autorizar o afastamento da cautelar de natureza pessoal.
III – Resta prejudicada a análise de declaração extrajudicial da vítima inocentando o paciente, por não se tratar de matéria judicializada.
IV – As alegações que tratam da ausência dos requisitos da prisão preventiva e das qualidades pessoais do paciente são mera repetição argumentativa de Habeas Corpus Liberatório anteriormente impetrado em favor do mesmo paciente, cuja ordem foi denegada. Não conhecimento.
V – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis. Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado por Antônio da Costa Neto, em favor do paciente Raimundo Antônio Ferreira dos Santos, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos III, IV e VI c/c art. 14, inciso II (Feminicídio), c/c art. 121, §2º incisos III e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Belém/PA.

Em sua exordial, alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal uma vez que encontra-se preso há um ano e cinco meses, desde



12/02/2016, estando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Afirma a existência de fatos novos favoráveis à concessão da ordem, quais sejam: declaração extrajudicial e declaração ao setor multidisciplinar da vítima afirmando que tudo não passou de uma briga de casal, sendo o paciente um homem bom, excelente companheiro e pai; laudo que prova que o próprio paciente também foi queimado; cópia da ocorrência onde a vítima assegura que foi apenas uma briga; parecer do Ministério Público favorável à revogação da prisão preventiva; nova declaração da vítima relatando que quando do desentendimento do casal, ocorreu uma fatalidade e a água quente atingiu o seu corpo e do seu marido.

Aduz que a custódia do paciente é desnecessária, vez que a decisão da autoridade coatora padece de fundamentos concretos e, ainda, pelo fato do paciente ser primário, apresentar bons antecedentes, ter residência fixa e trabalho. Acrescenta inexistirem nos autos elementos indicadores de que o paciente irá influir no bom andamento da ação penal. Assevera que a gravidade do delito não é suficiente para justificar a decretação da custódia cautelar.

Sustenta a inexistência de provas de autoria e materialidade dos crimes de homicídio qualificado, aduzindo que os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação são contraditórios, maculando, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requereu a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade. Juntou documentos de fl. 17/34.

A liminar foi indeferida às fls. 37, e as informações prestadas às fls. 40/42. O magistrado juntou documentos às fls.43/67.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação do writ, às fls.70/72.

É o relatório.

V O T O

Estando reunidas as suas condições, conheço do writ impetrado.

DOS FATOS

Consta dos autos que, no dia 12/02/2016, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de tentativa de feminicídio, previsto no art. 121, §2º, incisos III, IV e VI c/c art. 14, inciso II, e tentativa de homicídio, nos termos do art. 121, §2º incisos III e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, por ter jogado água quente no corpo de sua companheira, que se encontrava dormindo, vindo a atingir, também, o seu filho. A prisão preventiva foi decretada pelo juízo plantonista do PROPAZ/MULHER, em 11/02/2016, considerando a prova de materialidade do crime, os indícios de autoria, a necessidade de garantia da ordem pública, do cumprimento da lei penal e da conveniência da instrução processual, além do fato do agressor responder a outro processo criminal. A denúncia foi ofertada, em 07/03/2016, e recebida, em 05/04/2016.

O juízo a quo indeferiu três pedidos de revogação da prisão preventiva, em concordância com os pareceres do Ministério Público. Em pedido de reconsideração da terceira decisão de indeferimento da revogação da preventiva, o



Parquet manifestou-se favoravelmente à cessação da custódia, baseando-se em declaração assinada pela vítima, entretanto, o magistrado indeferiu a reconsideração. Em quarta tentativa de revogação da prisão preventiva, com parecer contrário do órgão ministerial, mais uma vez o paciente teve seu pedido negado. O paciente foi pronunciado, em 14/02/2017, como incurso nas penas do art.121, §2º, III, IV, VI c/c art.14, II, ambos do Código Penal, conforme decisão, às fls.63/65, quando, também, foi indeferido pedido de revogação da prisão cautelar. Inconformado, o Parquet interpôs recurso em sentido estrito, contudo, a decisão foi mantida pelo juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Após a redistribuição dos autos à 1ª Vara do Tribunal do Júri, foram protocolados novos pedidos de revogação da prisão preventiva, todos indeferidos e, posteriormente, designada a sessão do Tribunal do Júri para o dia 04/09/2017.

Eis a suma dos fatos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Raimundo Antônio Ferreira dos Santos, alegando, em suma: a existência de constrangimento ilegal por ausência de provas de autoria e materialidade; a falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente; inexistência dos requisitos da segregação cautelar; excesso de prazo; a presença de qualidades pessoais favoráveis à concessão da ordem e a existência de fatos novos, quais sejam declarações da vítima em contrariedade aos termos da acusação.

Em análise aos autos, constata-se que foi impetrado Habeas Corpus anterior, autuado sob o nº 0015324-10.2016.8.14.0000, em benefício do mesmo paciente, julgado por essa Egrégia Corte de Justiça, em 20/03/2017, o qual teve a ordem denegada à unanimidade de votos, conforme se vê do Acórdão de n.º171.915, publicado no DJE Ed. nº6162/2017, em 22/03/2017, sob a relatoria deste mesmo Desembargador.

Reitera o impetrante, no presente Writ, as mesmas alegações que fundamentou seu pedido antecedente em favor do coato, ao apontar suposto constrangimento ilegal, quais sejam: ausência de provas de autoria e materialidade; falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão cautelar do paciente; inexistência dos requisitos da segregação cautelar e presença de qualidades pessoais favoráveis, todas já analisadas e combatidas por este Relator, quando da denegação da ordem por esta Colenda Seção, no julgamento do Habeas Corpus nº0015324-10.2016.8.14.0000, em 20/03/2017 (Acórdão nº 171.915), razão pela qual deixo de conhecê-las.

Em que pese a reiteração das alegações supra, constata-se, ainda, as alegações de excesso de prazo e a existência de fatos novos supostamente ensejadores de constrangimento ilegal.

No que concerne à alegação de excesso de prazo, não verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, uma vez que o paciente foi pronunciado, em 14 de março de 2017.

Assim, é certo que a superveniência da sentença de pronúncia torna superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, ficando, portanto, prejudicada a análise da tese apresentada.

Nesse sentido, dispõem os enunciados das Súmulas nº 21 do Supremo Tribunal de Justiça e nº 02 desta Corte, in verbis:



Súmula nº21 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da Prisão por excesso de prazo na instrução".

Sumula nº02 do TJ/PA: Não há constrangimento ilegal, por excesso de prazo, se a decisão de pronúncia foi prolatada.

Acerca da alegação de existência de fatos novos favoráveis à concessão da ordem, como declarações da vítima inocentando o paciente e laudo da perícia atestando que o paciente também foi queimado, não merecem prosperar, senão vejamos.

Quanto às declarações extrajudiciais da vítima inocentando o paciente, seu companheiro, ao afirmar não subsistirem razões para a manutenção da prisão preventiva, tendo a mesma alterado, inclusive, a versão original dos fatos, e divergido da versão apresentada pelas demais testemunhas, constata-se que não se está aqui diante de matéria judicializada, razão pela qual não merece conhecimento. Outrossim, convém registrar que os fatos versam sobre delito de ação penal pública incondicionada, cabendo ao titular da ação penal, se na fase processual, requerer a prisão do acusado ou à autoridade policial, em sede de inquérito policial, representar pela custódia cautelar, a ficar a manutenção da medida extrema exclusivamente a cargo da autoridade judiciária, enquanto subsistirem os seus motivos, desde que devidamente fundamentada, independentemente, portanto, de qual seja a vontade ou o requerimento da vítima.

Acerca da juntada do laudo pericial atestando que o paciente também sofreu queimaduras, não há que se falar em fatos novos ou documento relevante para a concessão da ordem, vez que em nada contribui para o deslinde da questão ou para eximir o paciente da culpa. Percebe-se, no caso do coacto, a existência de queimaduras de primeiro grau em seus membros superiores, fato que evidencia ainda mais ter sido ele o autor do delito. Assim, tal alegação também não deve ser acolhida. Nesse sentido, restou demonstrado nos autos, suficientes indícios de autoria por parte do coacto, diante do emprego de desmedida violência contra as vítimas, revelando sua elevada periculosidade e crueldade, demonstradas pelo modus operandi - jogar uma panela de água fervente na companheira e filho que se encontravam adormecidos, por motivo torpe, consoante se extrai dos autos. Nesse contexto, a título de registro, conclui-se que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Ademais, ainda que assim não fosse, inviável o exame ou reexame aprofundado de provas em sede de Habeas Corpus, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e sumariedade na cognição.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço parcialmente da ordem impetrada e na parte conhecida, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator